



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.474.563/0001-36.

REF.: TOMADA DE PREÇOS 002/2023

I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a sessão de abertura da **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023** em 21/03/2023 09:00, objetivando a **REFORMA E ADEQUAÇÕES DA EDIFICAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GRIZELDE ROMIG FISCHBORN, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.**

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

RECURSO: A recorrente apresentou **RECURSO** em 23/03/2023 por meio do Protocolo nº 3.949/2023.

Prazo final para apresentação de recurso: 29/03/2023.

Prazo final para apresentação de impugnação ao recuso: 05/04/2023.

Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, frente ao que se passa a sua análise de mérito.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

III – DOS FATOS

A recorrente, participante da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS 002/2023, foi declarada inabilitada sobre os seguintes fundamentos, conforme constante na ata da sessão de abertura realizada em 21/03/2023, *in verbis*:

“A empresa S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, não comprovou a qualificação técnica referente a comprovação da capacitação técnico-profissional pertinente ao item 8.5.3 do edital, visto que não comprovou as parcelas de maior relevância em especial a Instalação hidráulica para rede de alimentação de hidrante que comporia o sistema combate e prevenção de incêndio, ademais, deixou de cumprir com a garantia de proposta, que poderia ser apresentada nas formas previstas no item 8.4.4 do edital, apresentando somente declaração de oferta em caução em dinheiro, sem o comprovante de depósito, no qual em diligência ao setor de arrecadação (Secretaria de Finanças) não há registros do referido depósito, deste modo fica INABILITADA.”

Inconformada com a decisão da comissão de licitação, no exercício do direito de recorrer, em apertada síntese, apresentou suas razões expondo seus argumentos para possível revisão da decisão.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, acima identificada, contra a decisão de inabilitação referente a falta de atendimento aos requisitos de habilitação previstos nos itens 8.4.4 e 8.5.3 do edital.

Apresenta fundamentos que supostamente corroboram com suas razões de recursos, no qual para o requisito 8.5.3 do edital realiza a interpretação de que as parcelas de maior relevância a serem consideradas seriam as seguintes:

“Item 07, COBERTURA, com 31,63%
Item 04, SUPERESTRUTURA, com 12,28%
Item 08, REVESTIMENTOS, com 11,51%, e
Item 09, ESQUADRIAS, com 7,5%.”

Portanto aduz eventual equívoco no julgamento da habilitação apresentada no qual a decisão foi por sua inabilitação.

Ademais, realiza apontamento relativo ao item 8.4.4 do edital, referente a oferta de garantia de proposta, no qual interpreta no sentido de que da escolha da modalidade de oferta da garantia de proposta, no caso de caução em dinheiro, o edital não fala em apresentar recibo, comprovante ou qualquer outro documento que indique que o pagamento da Garantia deveria ser antes da abertura do envelope de Habilitação.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Do exposto, considerando o relatório, passa-se a exposições dos devidos fundamentos legais.

V – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente processo estão previstos no edital, Lei 8.666/93 e demais jurisprudências.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

“O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a **vantajosidade**, a **isonomia** e o **desenvolvimento nacional sustentável**, já referidos acima. **Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).” *grifo nosso*

Um destes princípios é o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração deve respeitar as regras que ela mesma estipulou em seu instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 3º e no artigo 41, da Lei 8.666/93, sendo que a inobservância deste princípio, aponta Pietro (2018, p. 474-475) ensejará, obrigatoriamente, a nulidade do procedimento licitatório. Trata-se de princípio que é dirigido tanto aos licitantes como à Administração Pública.

O edital é o documento que fará a convocação dos interessados a participar do processo licitatório (NIEBUR, 2022).

É a própria Administração quem fará a sua elaboração e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica adstrita às normas e regulamentos que nele dispôr.

No que se refere a inabilitação por descumprimento do item 8.5.3 do edital, cabe ressaltar que tal requisito possui natureza técnica específica da área de engenharia, portanto foi solicitada manifestação técnica da equipe responsável, tendo o seguinte retorno que justifica tal exigência:

“O edital exige a comprovação da "execução de 50% (cinquenta por cento) dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica." A relevância técnica não se refere obrigatoriamente à parcela de maior



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

valor financeiro, e sim à complexidade técnica e operacional do serviço a ser executado.

A exigência de comprovação de qualificação técnica do serviço de instalação hidráulica para rede de alimentação de hidrante que compõe o sistema de combate e prevenção de incêndio, justifica-se pela necessidade de assegurar que a execução do serviço seja realizado de forma que em eventual ocorrência de incêndio, a instalação esteja em plenas condições de funcionamento, sem ocorrência de falhas, atendendo às exigências mínimas nas instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, como a NPT 022, NBR 13714, e normas relacionadas.

Por mais que a recorrente alegue ter executado a referida parcela em uma obra determinada, por força legal, a mesma não realizou tal comprovação por meio da CAT (Certidão de Acervo Técnico) apresentada.

No caso em tela, cabe ressaltar que a exigência de qualificação econômica-financeira, especialmente a garantia de proposta faz parte do rol de documentação de habilitação previsto no art. 31 da lei 8.666/93, senão vejamos:

TEXTO EXTRAÍDO DA LEI 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - [...]

II - [...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assim sendo, o edital traz as modalidades de oferta da garantia de proposta, as quais ficariam de livre escolha dos interessados na participação do certame, vejamos:

“8.4.4. Apresentação de **GARANTIA DE PROPOSTA**, conforme especificação abaixo:

8.4.4.1. Quanto à GARANTIA DE PROPOSTA, deverão ser observados os seguintes elementos:

8.4.4.1.1. No **ENVELOPE Nº 01**, de acordo com o art. 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, os LICITANTES deverão oferecer GARANTIA DE PROPOSTA em favor do CONTRATANTE de no mínimo o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor máximo do objeto.

8.4.4.1.2. **Caberá ao LICITANTE optar por uma das seguintes modalidades de garantia:**

- a. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- b. seguro-garantia; ou
- c. fiança bancária.

8.4.4.1.3. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ter validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua apresentação.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR

Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

8.4.4.1.4. Caso o LICITANTE opte por seguro-garantia, deverá ser apresentado a apólice em favor do CONTRATANTE, fornecido pela companhia seguradora;

8.4.4.1.5. Havendo prorrogação do período de validade das propostas, poderá ser solicitado aos LICITANTES que procedam à prorrogação ou à substituição das garantias dadas na forma de fiança bancária ou seguro garantia;

8.4.4.1.6. A GARANTIA DE PROPOSTA será liberada após a conclusão da licitação ou sua revogação ou anulação, caso ocorra; e

8.4.4.1.7. O depósito em dinheiro para caução será realizado através do Documento de Arrecadação, emitido pelo Departamento de Tributação em nome do Município de Medianeira.

Conforme exposto, o edital é claro quanto a apresentação da garantia da proposta, o qual indica ainda no item 8.4.4.1.1 a expressão “no **ENVELOPE Nº 01**” que se refere ao envelope de documentação de habilitação, e como bem pontua na sua peça recursal, a própria recorrente afirma o seguinte:

“Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontrasse elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.”

Portanto, ao apresentar mera declaração de que realizará oferta da garantia da proposta após a abertura da documentação de habilitação, é motivo de inabilitação, visto que apresentar Declaração de oferta não faz parte do rol de documentos permitidos para fins de habilitação da qualificação econômica-financeira exigida no item 8.4.4, vez que o licitante possuía a oportunidade de escolha de qualquer uma das modalidades de garantia, em realizando a escolha do depósito em caução, deveria a licitante comprovar o depósito em seus documentos de habilitação.

Previamente à abertura do certame, a recorrente poderia ter impugnado ou até mesmo solicitado esclarecimentos ao edital em relação às exigências de qualificação econômica-financeira que causaram sua inabilitação, mas ao contrário disso, manteve-se silente, conseqüentemente concordando com as regras do ato convocatório.

No caso de aceitabilidade da declaração, afetaria diretamente o princípio do da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da licitação bem como o da isonomia.

O princípio do julgamento objetivo esta previsto nos artigos 3º, 44 e 45, da Lei nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Trata-se de princípio que estipula a necessidade as licitações serem julgadas por meio de uma avaliação pautada em critérios objetivos. O julgamento objetivo:

(...) se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45) (MEIRELLES, 2016, p. 321).

Neste aspecto, leva-se em consideração de que a apresentação de declaração de oferta, afeta o julgamento objetivo, visto que não há como apreciar a real oferta da garantia nos documentos de habilitação, considerando que mera declaração não possui a mesma força da oferta em si.

Ademais, por questão de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia, deve o recurso ser em seu mérito rechaçado.

VI – CONCLUSÃO

Diante de toda a narrativa, conheço o recurso administrativo interposto, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento ao pedido formulado pela recorrente, com o fim de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

Ainda que desnecessário, por obediência à literalidade do art. 109, parágrafo 4º, da lei nº 8.666/93, e com o fim de evitar futura alegação de nulidade, promovo o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação.

Medianeira – PR, 18 de abril de 2023, assinado digitalmente.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente CPL – Portaria nº 002/2023



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5A2E-F518-17D1-751E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS HENRIQUE HENZ (CPF 109.XXX.XXX-07) em 18/04/2023 16:23:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/5A2E-F518-17D1-751E>